



SENADO FEDERAL

EMENDAS

EMENDA Nº 2-PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado n. 386, de 2012 - Complementar)

Dê a seguinte redação ao art. 1º do substitutivo da CAE ao Projeto de Lei do Senado n. 386, de 2012 - Complementar:

“Art. 1º. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

.....

XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

§ 4º O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do descumprimento do *caput* ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese do descumprimento do *caput* e § 1º do art. 8º-A desta Lei Complementar, caso outro Município entenda ser competente para a cobrança do imposto, deverá exigí-lo do Município que originalmente arrecadou o tributo, até o montante recolhido.

§ 6º O contribuinte beneficiário de norma contrária ao estabelecido no *caput* e no § 1º do art. 8º-A responde subsidiariamente pela obrigação tributária, exceto se realizar depósito judicial no valor da diferença entre a alíquota mínima estabelecida no *caput* do art. 8º-A e o montante do imposto recolhido.”

“Art. 6º

.....

§ 2º

.....
III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos fatos geradores relativamente aos quais os entes federativos que atribuírem a responsabilidade pelo crédito tributário detenham competência tributária para exigir o imposto na forma do art. 3º desta Lei Complementar.”

JUSTIFICATIVA

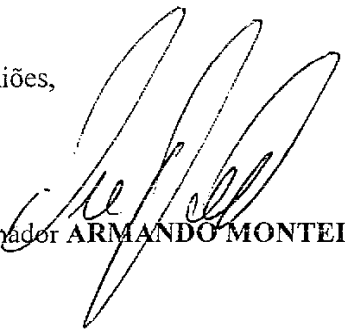
A emenda aprimora a redação do artigo 1º do PLS 386/2012 com o objetivo de dar maior segurança jurídica ao contribuinte do ISS, na hipótese em que o município descumpra o comando constitucional de adotar uma alíquota mínima de 2%, o que pode ser feito por meio da concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, dentre outros mecanismos.

Ao modificar o parágrafo §4º, com a inclusão da expressão “em ambas as situações somente”, assegura-se que a transferência de competência para cobrança de ISS – da origem para o destino, nos casos em que o estabelecimento prestador e o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço estejam localizados em territórios de entes tributantes distintos – somente deverá ocorrer quando constatada a hipótese de guerra fiscal entre os Municípios.

Nessas situações, o contribuinte beneficiário responderá subsidiariamente pela obrigação tributária, exceto se realizar depósito judicial no valor da diferença entre a alíquota mínima de 2% e o montante do imposto efetivamente recolhido (§ 5º). Além disso, constatada a irregularidade, o Município prejudicado pela cobrança indevida do imposto deverá exigir do outro ente o montante de ISS a que passará a ter direito (§ 6º).

Dessa forma, os dispositivos propostos desestimulam a guerra fiscal, evitam eventuais casos de bitributação, afastam o problema de transferir para o contribuinte o ônus pelas perdas de ISS resultantes da competição fiscal ilícita e buscam impedir a incorreta aplicação da atribuição da responsabilidade tributária a terceiros (inclusão do § 3º ao artigo 6º).

Sala das Reuniões,


Senador ARMANDO MONTEIRO

EMENDA Nº 3- PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado n. 386, de 2012 - Complementar)

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterado pelo art. 1º do substitutivo da CAE ao Projeto de Lei do Senado n. 386, de 2012 – Complementar:

“Art. 1º. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

IV – as operações de industrialização por encomenda que não tiverem por encomendante o usuário final da mercadoria ou produto;

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica em razão da necessidade de fornecer segurança jurídica aos estabelecimentos envolvidos nas operações de industrialização por encomenda, inseridos na guerra fiscal entre Estados e Municípios pelo fato destes confundirem tais operações com os serviços elencados na Lei Complementar nº 116/2003.

Nosso ordenamento jurídico tributário veda a tributação do ISSQN e do ICMS sobre o mesmo fato gerador, mas em termos práticos o que se observa é a constituição de crédito tributário por parte das municipalidades diante de operações no contexto da chamada “industrialização por encomenda” ou “industrialização sob encomenda” mesmo nas hipóteses de prestações não destinadas a usuários finais das mercadorias ou produtos submetidos a este processo.

A cobrança do imposto sobre serviços nestas circunstâncias afronta os precedentes administrativos e judiciais majoritários a respeito do tema, no sentido de que o serviço, como definido na Lei Complementar nº 116/2003, apenas estará caracterizado quando prestado a usuário final, não podendo ser consideradas, para estes fins, as operações em questão, que possuem feições distintas e mais amplas que a prestação de serviços, em si, e que visam maximizar investimentos e submeter os insumos a estabelecimentos especializados nestas específicas operações, que as executam de acordo com os objetivos sociais para os quais foram constituídos.

Sala das Reuniões,


Senador ARMANDO MONTEIRO

EMENDA Nº 4- PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012—Complementar)

Fica o Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei em referência, alterado com as seguintes disposições:

I – é acrescido ao artigo 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, os § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

.....
§ 5º Aos serviços exercidos por delegação do Poder Público, prestados por profissionais do direito, remunerados mediante taxas na forma de emolumentos, custas e contribuições, fixados pela lei da Unidade da Federação de acordo com as normas gerais da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2.000, incidem o imposto de que trata esta Lei Complementar, na forma prevista no § 1º do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/1968.

II – é acrescido o artigo com a seguinte redação:

Art. .. Com relação aos serviços constantes dos itens 21 e 21.1 da lista anexa a esta Lei Complementar, a incidência do imposto recairá tão somente sobre as pessoas intermediárias da prestação dos serviços neles indicados.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda, adequar a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ao disposto no artigo 236 da Constituição Federal.

Segundo o disposto constitucional, os serviços notariais e de registros são públicos, mas exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso público, regulados por lei, remunerados por emolumentos fixados por lei, observando-se as normas gerais da lei Federal, e fiscalizados pelo Poder Judiciário.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1404, referindo-se inclusive à Representação nº 1.094-SP, firmou o entendimento de que:

I - "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", não são preços públicos, "mas, sim, taxas;

II - só podem ter os seus valores fixados por lei;

III - e que esse entendimento persiste sob a vigência da Constituição de 1988, fundamentado no artigo 24, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV), e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça;

IV – que o art. 145 da Constituição admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de

serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", e que tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei.

Ainda assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3089, em que se questionou a constitucionalidade dos itens 21 e 21.1 da lista anexa à Lei Complementar 116, de 2003, embora tenha decidido pela improcedência da ação, com base no fundamento de que "as pessoas que exercem a atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição, e o recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, a capacidade contributiva", **não decidiu sobre a base de cálculo.**

Por outro lado, o próprio Plenário do STF, no julgamento da ADI 2415, deixou assentado que:

1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

I – Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos.

II – A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais.

III – A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público.

IV – Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público.

V – Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias

extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito.

VI – Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal.”

Desse modo, diante do fato de que:

I - o § 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 116/2003, é omissa quanto à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza dos serviços exercidos por delegação do poder público, os notariais e de registro, embora os serviços cartorários façam parte da lista anexa da referida Lei, nos itens 21 e 21.1;

II – da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que:

- a) os emolumentos percebidos pelos serviços delegados notariais e de registro não são preços públicos, remunerados por tarifas, mas sim considerados taxas, e como tal só podem ser fixados por lei;
- b) as pessoas que exercem a atividade notarial não são imunes à tributação;
- c) delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público;
- d) as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal;

III – essas situações, condições e circunstâncias peculiares inerentes à atividade notarial e de registro, não permitem a plena liberdade na fixação de sua remuneração pelo seus respectivos delegados,

MISTÉR se faz a alteração da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dar o devido enquadramento à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, aos particulares, titulares da delegação de função pública, com remuneração fixadas por lei, bem como para aclarar a incidência do referido tributo dos serviços previstos nos itens 21 e 21.1 às empresas que atuam no ramo de intermediação desses serviços.

Sala das Sessões,



Senador CÍRO NOGUEIRA

EMENDA Nº 5- PLEN

(ao PLS nº 386, de 2012–Complementar)

Acrescente-se ao artigo 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pelo PLS 386, de 2012, objeto do Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos, o inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

.....

V - os serviços exercidos por delegação do Poder Público, prestados por profissionais do direito, remunerados por taxas, na forma de emolumentos, custas e contribuições, fixados pela lei vigente da Unidade da Federação, editada de conformidade com as normas gerais da Lei Federal nº 10.169 de 29 de dezembro de 2.000, antes da edição desta Lei Complementar.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda, adequar a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, pertinente aos serviços exercidos por delegação do Poder Público, à Constituição e à Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

A Constituição, art. 236, estabelece que os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público mediante concurso público, e que são regulados por lei, fiscalizados pelo Poder Judiciário, e remunerados por emolumentos fixados de conformidade com as normas gerais da Lei Federal.

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.169/2000, estabelece que os emolumentos remuneratórios dos atos praticados serão fixados por Lei dos Estados e do Distrito Federal, devendo corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, e levando-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro.

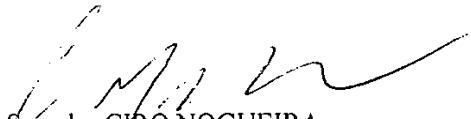
A incidência do ISSQN sobre os serviços notariais e de registro é novidade instituída pelos itens 21 e 21.1 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Porém, essa incidência é posterior à edição da Lei nº 10.169/2000, à qual os Estados e ao Distrito Federal tiveram que se adequar às suas normas gerais, reestruturando em seguida as tabelas de emolumentos remuneratórios dos serviços notariais e de registro.

Pois bem, nas adequações das respectivas tabelas de emolumentos, não foi levado em conta o custo do mencionado imposto, que até então não incidia sobre os serviços notariais e de registro.

Assim, considerando que a fixação dos emolumentos, apenas por lei, retira a liberdade dos titulares dos serviços para a fixação da sua remuneração, a presente emenda procura reparar a injustiça tributária cometida em relação a esses relevantes serviços, tendo em conta sua natureza pública e caráter social, cujas tabelas de emolumentos já haviam sido editadas antes da edição da Lei Complementar 116/2003,

de forma a excluir da incidência do mencionado imposto ocorra os serviços cujos emolumentos tenham sido fixados antes da edição da referida Lei Complementar.

Sala das Sessões,



Senador CIRO NOGUEIRA

EMENDA Nº 6- PLEN

Adicione-se o § 2º ao art. 7º do PLS nº 386, de 2012, na forma do Substitutivo de autoria do Senador Humberto Costa, que incorpora integralmente as Emendas nºs 1, 2 e 4, bem como a nº 3, parcialmente, com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da promulgação desta Lei Complementar ou, do primeiro dia do sétimo mês a ela subsequente, caso este último prazo seja posterior.

.....” (NR)

Renumere-se, por consequência, o parágrafo único do art. 7º do PLS nº 386, de 2012, na forma do Substitutivo de autoria do Senador Humberto Costa, para § 1º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A pretendida inserção dos §§ 1º-A e 1º-B ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, exige adaptação operacional dos Estados. Com efeito, o critério do local da ocorrência da transação comercial, ao invés do local da saída da mercadoria, exige que se instituam novas obrigações acessórias que, além disso, devem ser estabelecidas uniformemente por todos os Estados e Distrito Federal.

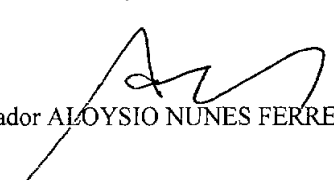
Essas obrigações acessórias são atualmente disciplinadas por convênios e ajustes entre os Estados e o Distrito Federal, de modo que a mudança promovida pelo projeto, na redação dada pelo Substitutivo do Senado HUMBERTO COSTA, exige tanto a modificação da legislação interestadual de regência quanto a alteração dos diversos sistemas das Fazendas desses entes políticos, bem como a posterior adaptação dos sistemas utilizados pelos contribuintes para seus controles internos e para a emissão de Notas Fiscais.

Assim, a vigência imediata da nova regra torna impraticável o cálculo do valor adicionado, o que implicará insolúveis contendas entre os Municípios envolvidos.

Por essa razão, propomos que a nova regra passe a produzir efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da promulgação desta Lei

Complementar ou então do primeiro dia do sétimo mês a ela subsequente, dos dois o que for posterior.

Sala das Sessões,


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 7- PLEN

(Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 386, DE 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, no art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º

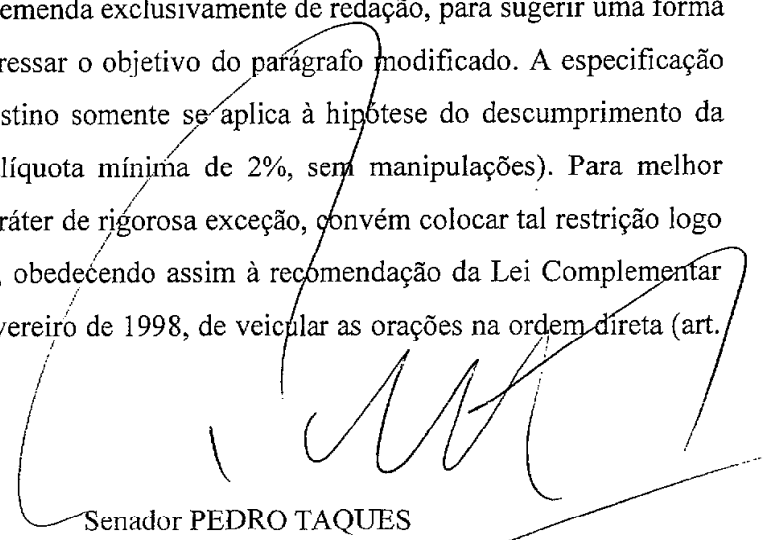
[..]

§ 4º Na hipótese do descumprimento do caput ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda exclusivamente de redação, para sugerir uma forma mais clara de expressar o objetivo do parágrafo modificado. A especificação do imposto no destino somente se aplica à hipótese do descumprimento da regra principal (alíquota mínima de 2%, sem manipulações). Para melhor evidenciar esse caráter de rigorosa exceção, convém colocar tal restrição logo no início da frase, obedecendo assim à recomendação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de veicular as orações na ordem direta (art. 11, I, 'c').

Sala das Sessões,


Senador PEDRO TAQUES

PDT/MT

EMENDA Nº 8- PLEN

(Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 386, DE 2012)

Acrescente-se às alterações promovidas, pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012, à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, os seguintes §§ 5º, 6º e 7º ao seu art. 3º:

Art. 3º [..]

§ 5º. Na hipótese do descumprimento do *caput* e § 1º do art. 8-A desta Lei Complementar, cabe ao Município que entenda ser competente para a cobrança do imposto exigi-lo do Município que originalmente arrecadou o tributo, até o montante em que este efetivamente o tenha recolhido.

§ 6º. O contribuinte beneficiário de norma contrária ao estabelecido *caput* e § 1º do art. 8-A responde subsidiariamente pela obrigação tributária, exceto se realizar depósito judicial no valor da diferença entre a alíquota mínima estabelecida no *caput* do art. 8-A e o montante do imposto efetivamente recolhido.

§ 7º. É facultada à legislação municipal estabelecer procedimentos de depósito administrativo do tributo, de utilização facultativa pelo contribuinte, para gerar, no âmbito de sua arrecadação tributária, os mesmos efeitos do depósito judicial de que trata o 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo garantir aos contribuintes segurança jurídica no cumprimento das obrigações tributárias estabelecidas pelo projeto. O projeto inverte - corretamente – a tributação da origem para o destino no caso em que o município-sede do prestador não cumpra regra da alíquota mínima. Porém, essa inversão depende de uma constatação da ilegalidade no proceder do município de origem, atribuição esta que não pode caber em

hipótese alguma ao contribuinte. Na sua redação original, o texto permite que o município de destino, alegando prática irregular da origem, lance unilateralmente o tributo sobre o mesmo contribuinte que o pagou na origem, configurando inequívoca bitributação. Ora, não cabe e não pode caber ao sujeito passivo arbitrar qual município tem razão, e portanto não lhe pode ser imposto ônus por esse conflito de competências. Uma vez tendo pago o imposto lançado por um dos poderes tributantes, não se pode impor ao contribuinte a obrigação de repetir o mesmo pagamento em outro e tentar recebê-lo de volta (ou seja, de promover às suas expensas a solução judicial da controvérsia entre dois municípios, da qual é alheio).

Ainda que a redação original da lei seja conveniente aos municípios, é incompatível com o princípio de sobrepor a segurança jurídica do contribuinte diante de considerações de pura conveniência administrativa, tanto como princípio de direito quanto como opção de política tributária de oferecer um marco regulatório estável e seguro ao contribuinte como forma basilar de promoção da atividade econômica. Este é, aliás, o espírito de toda a legislação geral nacional de Imposto sobre Serviços, como bem apontou o STJ no Recurso Especial 1060210 / SC:

3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.

4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País.

5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.

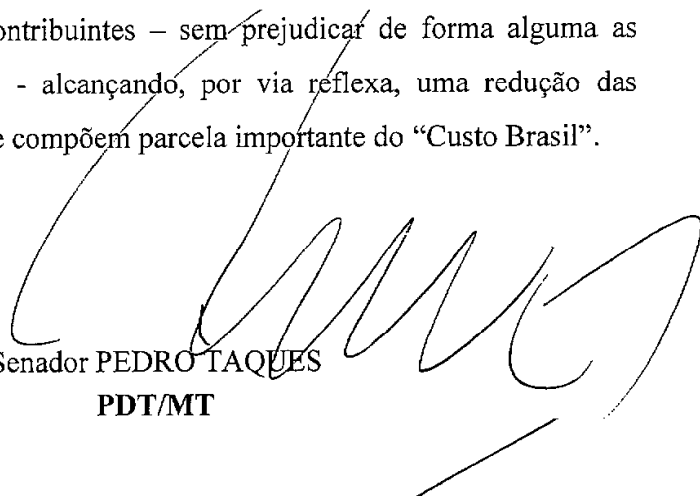
A presente emenda, que vai na mesma linha de outras propostas por outros parlamentares, protege o contribuinte desta imposição arbitrária: se algum imposto foi pago ao município de origem, e o município de destino pretende impugná-lo, é este que tem a obrigação de demonstrar a incompetência da contraparte de origem e ressarcir-se do tributo junto a quem efetivamente o arrecadou – jamais tal obrigação deve ser imposta ao contribuinte, que não tem absolutamente nenhum poder de decisão sobre a imposição tributária da origem e não se beneficiou da decisão.

Caso haja diferença de alíquotas, é cabível no máximo a exigência de depósito dessa diferença, que representa a única vantagem eventualmente auferida pelo contribuinte pela ação do município de origem. Tal depósito pode ser judicial, como regra geral, mas é recomendável para prevenir os custos da judicialização desnecessária que se faculte aos municípios a criação de regras legais de depósito administrativo que tenham o mesmo efeito assecuratório – as quais, sendo de utilização facultativa pelo contribuinte, somente serão por ele utilizadas se o grau de segurança oferecido for igual ou superior ao recurso à Justiça.

Assim, submetemos esta contribuição ao texto do substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, na certeza de que virá a aumentar a

segurança jurídica dos contribuintes – sem prejudicar de forma alguma as administrações tributárias - alcançando, por via reflexa, uma redução das incertezas regulatórias que compõem parcela importante do “Custo Brasil”.

Sala das Sessões,


Senador PEDRO TAQUES
PDT/MT

EMENDA Nº 9- PLEN

(Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 386, DE 2012)

Acrescente-se às alterações promovidas, pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012, à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o seguinte parágrafo único ao seu art. 4º:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. Em serviços cujo processo produtivo envolva diferentes etapas realizadas em locais físicos distintos, considera-se desenvolvida a atividade no local onde se concentre o poder decisório para concepção, aprovação e contratação da operação específica que caracteriza o serviço prestado ao cliente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda enfrenta a questão da dificuldade de caracterizar o estabelecimento prestador em inúmeros processos complexos de prestação de serviços em que a entrega final ao cliente depende de várias etapas desenvolvidas em lugares distintos. É o caso de praticamente todas as instituições financeiras, cujos serviços são comercializados por redes de agências ou correspondentes, ou mesmo por terceiros (como as concessionárias de veículos nas operações de arrendamento mercantil), mas que têm grande parte da sua produção executada centralizadamente (na forma de análise de crédito, tomada de decisão, lavratura dos documentos de contratação etc.). De fato, a questão foi nos trazida por representantes desse

segmento – o que não obsta a que seja relevante para todo o universo dos prestadores de serviços.

Ainda que o caso mais paradigmático venha a ser o dos estabelecimentos financeiros, e tenha havido inclusive discussão judicial específica, vários outros tipos de serviço incorrem neste problema, por terem o processo de oferta segmentado, a exemplo da prestação de serviços de computação em nuvem e hospedagem de páginas, na qual o local físico onde se encontram as máquinas não corresponde necessariamente ao local em que a empresa hospedeira mantém os seus profissionais e executa as operações de software e gerenciais relativas ao serviço.

Portanto, estamos diante de uma definição geral relativa às obrigações tributárias de que trata esta lei, razão pela qual é conveniente que a Lei Complementar 116 estabeleça um critério geral. E esse critério é fixado a partir do sólido raciocínio jurídico estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem fundamentos aplicáveis a todo e qualquer setor de serviços. No Recurso Especial 1060210 / SC, ao tratar de operação de arrendamento mercantil, aquela Corte lembrou que:

7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC. Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento.

8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de

providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

9. *O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou conseqüenciais do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento.*

Com efeito, em uma cadeia produtiva de serviços, com vários processos encadeados, há um núcleo que estabelece a própria natureza do serviço prestado, e uma série de possíveis atividades acessórias que, embora necessárias à entrega, não caracterizam por si mesmas a natureza, a perfectibilidade do serviço. E tem razão o aresto citado quando privilegia a concepção, a realização de atividades que exigem poder decisório sobre a operação individual. Assim, é razoável adotar-se como regra geral essa caracterização, basicamente para conferir segurança jurídica ao contribuinte, uma vez que a interpretação administrativa e judicial passará a ser mais firmemente ancorada conceitualmente.

Argumentos haverá em desfavor dessa opção, alegando que elimina graus de liberdade da lei tributária municipal. É fato, mas neste caso

sobrepõe-se a segurança jurídica do contribuinte diante de considerações de pura conveniência administrativa, tanto como princípio de direito quanto como opção de política tributária de oferecer um marco regulatório estável e seguro ao contribuinte como forma basilar de promoção da atividade econômica. Este é, aliás, o espírito de toda a legislação geral nacional de Imposto sobre Serviços, como bem apontou naquela oportunidade o STJ:

3. *O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.*

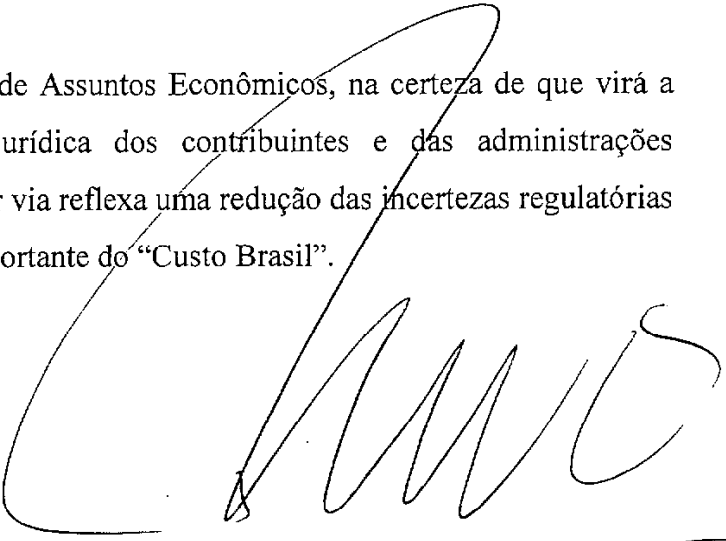
4. *A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País.*

5. *A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.*

É certo que continuarão ocorrendo dúvidas na aplicação da lei, mas certamente menos – e menos graves – do que na ausência dessa clarificação do texto. Assim, submetemos esta contribuição ao texto do substitutivo

aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, na certeza de que virá a aumentar a segurança jurídica dos contribuintes e das administrações tributárias, alcançando por via reflexa uma redução das incertezas regulatórias que compõem parcela importante do “Custo Brasil”.

Sala das Sessões,



Senador PEDRO TAQUES
PDT/MT

EMENDA Nº 10- PLEN

(Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 386, DE 2012)

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 a seguinte redação:

Art. 7º [..]

Parágrafo único. Somente produzirão efeitos:

I - após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar :

a) o disposto no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

b) o disposto no caput e nos § 1º e 2º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003

II - após seis meses da data da publicação desta Lei Complementar, o disposto no §§ 1º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo garantir aos contribuintes e aos fiscos estaduais a segurança jurídica na implantação da reforma do ISS contida no projeto.

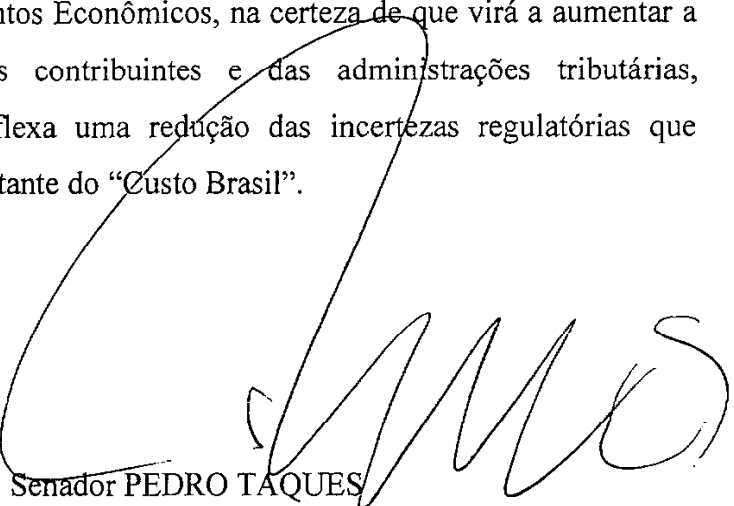
Quanto aos contribuintes, a redação original do projeto faz com que, durante o prazo do art. 6º, estejam sujeitos às normas tributárias municipais antigas (que não observem as novas regras gerais), até as alterações legislativas municipais. Ficarão assim o contribuinte – ao menos aquele sediado em municípios que não observem a alíquota mínima - penalizado pela inércia legislativa (ou mesmo pela normal duração da tramitação legislativa das novas leis municipais que implementem as novas regras nacionais): será confrontado por um lado com uma obrigação tributária que ainda persiste no município de origem e, simultaneamente, com a obrigação de tributar no destino (nos termos do Art. 3º, § 4º do projeto). Esta situação somente se regularizará – do ponto de vista do contribuinte – quando se configurar acima de qualquer dúvida a ilegalidade da lei municipal que inobservar a obrigação de alíquota mínima nos termos do projeto, o que pelo texto da lei será tão somente ao final do prazo do art. 6º. Portanto, é imprescindível a sincronização dos prazos iniciais da obrigação imposta aos municípios de adaptarem sua legislação e da nova configuração do local da ocorrência do fato gerador quando do seu descumprimento. Essa sincronização permitirá, ademais, a correta preparação administrativa de todos os envolvidos (fisco e contribuintes) para iniciar o cumprimento adequado das novas regras. É o que se propõe na Emenda, por meio da redação da alínea 'b' do novo inciso I do parágrafo único ao art. 7º (a alínea 'a' somente reproduz o texto atual desse parágrafo).

Já o novo inciso II dá seis meses de prazo para a validade das novas regras de distribuição do valor adicionado fiscal do ICMS. Trata-se de

reivindicação legítima dos Secretários Estaduais de Fazenda, uma vez que exige trabalhos alteração dos atuais regulamentos e sistemas, inclusive no âmbito do CONFAZ, bem como um corte muito preciso para os cálculos do valor adicionado segundo as novas regras (sob pena de penosos conflitos entre Municípios e Estados pela distribuição da arrecadação). Tais consequências exigem um prazo razoável de adaptação dos fiscos estaduais, de forma a garantir a implantação segura da nova metodologia implantada pelo projeto.

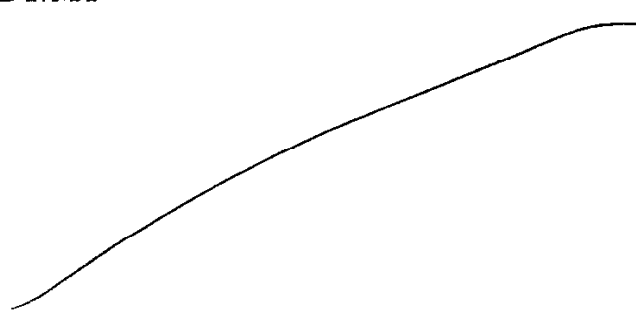
Assim, submetemos esta contribuição ao texto do substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, na certeza de que virá a aumentar a segurança jurídica dos contribuintes e das administrações tributárias, alcançando por via reflexa uma redução das incertezas regulatórias que compõem parcela importante do “Custo Brasil”.

Sala das Sessões,



Senador PEDRO TAQUES

PDT/MT



EMENDA Nº 11- PLEN

(Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 386, DE 2012)

Substitua-se, no parágrafo § 1º do art. 8º-A acrescido à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, pelo Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 a seguinte expressão:

[..] exceto para os serviços a que se referem os **subitens 7.02, 7.05 e 16.01** da lista anexa.

pela expressão:

[..] exceto para os serviços **a que se refere o subitem 16.01** da lista anexa .

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda corrige uma distorção do Projeto, ao excluir da possibilidade de concessão de benefícios e incentivos com o ISS (abaixo da alíquota mínima constitucional) para as atividades de construção civil.

Afinal, o objetivo do projeto é impedir a “guerra fiscal” em que a alocação econômica é distorcida ou condicionada não pela eficiência relativa da produção mas pelos favorecimentos fiscais. Ora, a construção civil é um setor altamente suscetível de incentivos dessa espécie, pois trata-se de atividade itinerante por natureza, na qual a mobilização e desmobilização em qualquer lugar é inerente ao próprio processo produtivo de uma obra.

Do ponto de vista da demanda, a possibilidade de incentivos pode baixar o custo de algumas obras públicas e empreendimentos habitacionais de natureza social. Porém, pode gerar favorecimento a vários tipos de obras

privadas, como condomínios de luxo, que deixarão de contribuir com as receitas do município que deverá posteriormente prestar-lhes os serviços públicos básicos. Diante do extremo poder de influência que os interesses ligados ao negócio imobiliário têm junto às administrações municipais, não é difícil imaginar a concessão ilegítima desses favores, prejudicando os cofres municipais e elevando a desigualdade de renda e de acesso aos serviços públicos. Neste sentido, e dado o elevado valor envolvido na construção civil residencial (em especial nos empreendimentos imobiliários comerciais), formam-se fortíssimos incentivos à continuidade – ou mesmo à ampliação – do pior tipo de “guerra fiscal”, com municípios cedendo à pressão dos interesses incorporadores para aviltar suas alíquotas imobiliárias em favor da rentabilidade dos projetos privados – um autêntico pesadelo para o planejamento urbano, e uma distorção na formação bruta de capital.

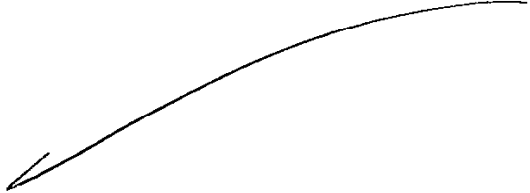
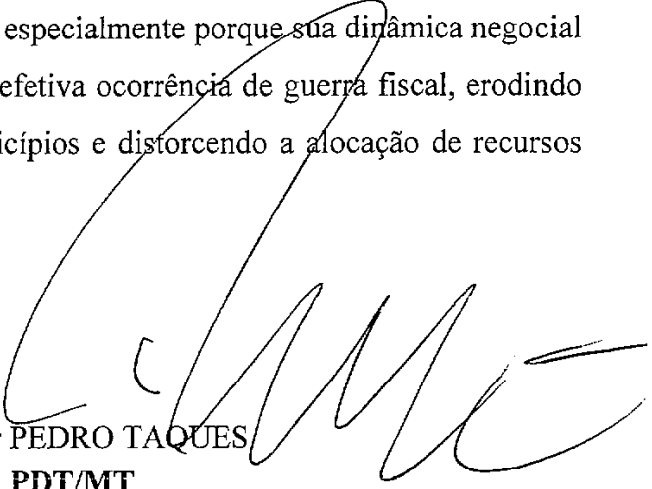
Construção civil é uma atividade que existe em praticamente todos os municípios. Esse serviço representa uma fonte potencial de renda relevante para as municipalidades, especialmente aquelas que não têm outras atividades industriais ou agrícolas de relevância, como muitas em Mato Grosso. “Abrir a porteira” para uma nova guerra fiscal nesse setor, de forma tão indiscriminada, vai contra os objetivos do projeto e prejudica os municípios.

Tampouco beneficia os consumidores ou trabalhadores. O senhor relator alegou na Comissão de Assuntos Econômicos que esse favorecimento teria por fundamento a capacidade geradora de emprego desse segmento, o que é inegável. Porém, inúmeros outros segmentos têm capacidade de gerar empregos até maior que a construção civil, e não recebem esse favorecimento. Além disso, os serviços de construção feitos no local não são exportáveis, e, portanto a isenção não causará aumento de competitividade internacional dos produtos brasileiros. Não vemos porque este setor deveria ter um tratamento

mais privilegiado que os demais, especialmente porque sua dinâmica comercial gera os mais fortes incentivos à efetiva ocorrência de guerra fiscal, erodindo as bases arrecadatórias dos municípios e distorcendo a alocação de recursos para o investimento privado.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES
PDT/MT



EMENDA Nº 12- PLEN

**Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
386, DE 2012**

Substitua-se o item 1.04 das modificações à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 promovida pelo art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012, nos seguintes termos:

Onde se lê:

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, *incluindo tablets, smartphones* e congêneres.

Leia-se:

1.04 – Elaboração, **sob encomenda**, de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, *incluindo tablets, smartphones* e congêneres.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar assente que o segmento de *software* e programação somente é alcançado pelo ISS quando a produção é realizada como uma prestação a terceiros, não abrangendo nesse conceito, por óbvio, a produção e fornecimento de produtos de *software* a usuário final. Este fornecimento ao usuário final corresponde à circulação de uma mercadoria, e portanto submete-se, nos termos constitucionais, ao ICMS. Tampouco a produção pela indústria de *software* “embarcado” em qualquer equipamento permite destacar o valor dessa produção do valor global do produto para fins de ICMS, uma vez que o componente de *software* é parte integrante do produto. Aplica-se o ISS tão somente nos casos em que a elaboração dessa programação é encomendada a terceiros, e apenas sobre o valor dessa encomenda (e não sobre qualquer parcela do produto final).

Trata-se de reivindicação dos Secretários Estaduais de Fazenda, preocupados com a correta especificação dos fatos geradores do ICMS para evitar perdas arrecadatórias e descumprimento da Constituição.

E assiste razão aos Estados, pois a lei complementar não tem discricionariedade para “escolher” o que é serviço e o que não é. Como bem assentou o Superior Tribunal de Justiça (RE 1.060.210 - SC - 2008/0110109-8):

2. A Constituição utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, com que implícita a norma do artigo 110, do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos.

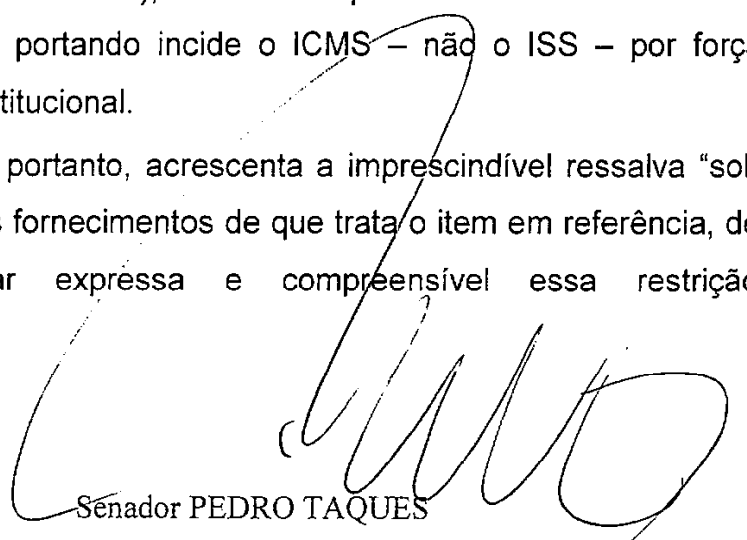
3. Consectariamente, qualificar como serviço a atividade que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária-constitucional (RE 116121/SP).

5. A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, a fortiori, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia franquear a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétrea.

6. O conceito pressuposto pela Constituição Federal de serviço e de obrigação de fazer corresponde aquele emprestado pela teoria geral do direito, segundo o qual o objeto da prestação é uma conduta do obrigado, que em nada se assemelha ao dare, cujo antecedente necessário é o repasse a outrem de um bem preexistente, a qualquer título, consoante a homogeneidade da doutrina nacional e alienígena, quer de Direito Privado, quer de Direito Público.

É irrelevante, para essa distinção, o caráter imaterial do produto de *software* entregue (STF. ADI 1.945-MC, Plenário, DJE de 14-3-2011: *ICMS. Incidência sobre softwares adquiridos por meio de transferência eletrônica de dados [..]. Possibilidade. Inexistência de bem corpóreo ou mercadoria em sentido estrito. Irrelevância.*). Desde que a transação seja uma entrega de produto preexistente (e não a elaboração de um novo nos termos pactuados com o tomador), trata-se inequivocamente de mercadoria transacionada, e portando incide o ICMS – não o ISS – por força diretamente constitucional.

A emenda, portanto, acrescenta a imprescindível ressalva “sob encomenda” aos fornecimentos de que trata o item em referência, de forma a deixar expressa e compreensível essa restrição constitucional.



Senador PEDRO TAQUES

PDT/MT

EMENDA Nº 13- PLEN

Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 386, DE 2012

Exclua-se o item 4.24 (“*Confecção de lentes oftalmológicas sob encomenda*”) das modificações à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 promovida pelo art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo excluir das atividades alcançadas pelo ISS aquela de “confecção de lentes oftalmológicas sob encomenda”. Esta exclusão se faz necessária quando se constata que o conteúdo essencial dessa atividade é a entrega de um produto – no caso físico – ao cliente, configurando inequívoca circulação de mercadoria. Quando a lista de serviços envolve atividades de transformação física de mercadorias, em seu capítulo 14, faz a imprescindível ressalva de que trata-se de atividades desenvolvidas em bens de terceiros. Da forma como descrito o novo item 4.24, ignora-se essa restrição, e abrange-se pelo ISS, indevidamente, uma atividade de industrialização que entrega ao cliente um produto físico acabado – o que absolutamente não pode ser considerado um serviço.

Trata-se de reivindicação dos Secretários Estaduais de Fazenda, preocupados com a correta especificação dos fatos geradores do ICMS para evitar perdas arrecadatórias e descumprimento da Constituição.

E assiste razão aos Estados, pois a lei complementar não tem discricionariedade para “escolher” o que é serviço e o que não é. Como bem assentou o Superior Tribunal de Justiça (RE 1.060.210 - SC - 2008/0110109-8):

2. A Constituição utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, com que implícita a norma do artigo 110, do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos.

3. Consectariamente, qualificar como serviço a atividade que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bífrente ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária-constitucional (RE 116121/SP).

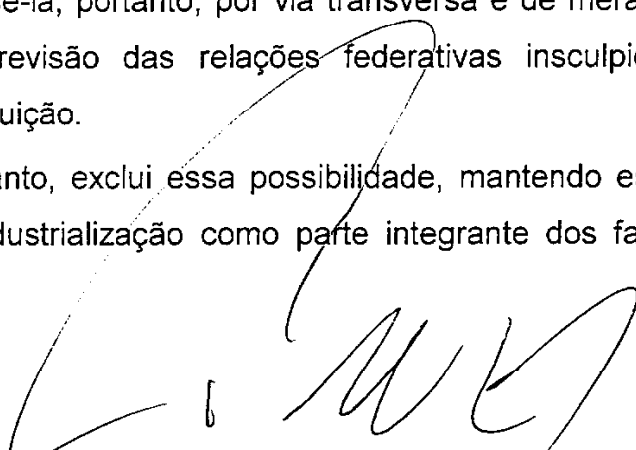
5. A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, a fortiori, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia franquear a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétrea.

6. O conceito pressuposto pela Constituição Federal de serviço e de obrigação de fazer corresponde aquele emprestado pela teoria geral do direito, segundo o qual o objeto da prestação é uma conduta do obrigado, que em nada se assemelha ao dare, cujo antecedente necessário é o repasse a outrem de um bem preexistente, a qualquer título, consoante a homogeneidade da doutrina nacional e alienígena, quer de Direito Privado, quer de Direito Público.

Ainda que o montante envolvido seja potencialmente pequeno, por não representar um setor com grande volume de vendas, o que está em jogo na emenda é muito mais crítico: a inclusão como serviço de processos de industrialização que envolvem em seu cerne o fornecimento do bem físico ao consumidor final – não como figura acessória ou instrumental, mas como a própria natureza da prestação objeto do negócio. Uma vez validada pelo Congresso Nacional essa prática, não restarão limites à arbitrariedade da lei federal em

redesenhar, ao sabor das circunstâncias e de que esfera de governo faz mais pressão política, conceitos jurídicos que a Constituição tem por inequívocos. Far-se-ia, portanto, por via transversa e de mera lei complementar, uma revisão das relações federativas insculpidas diretamente na Constituição.

A emenda, portanto, exclui essa possibilidade, mantendo essa atividade típica de industrialização como parte integrante dos fatos geradores do ICMS.



Senador PEDRO TAQUES
PDT/MT

EMENDA Nº 14- PLEN

(ao PLC nº 386, de 2012-Complementar)

Dê-se ao subitem 13.06 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, na forma do disposto no art. 3º do PLS nº 386, de 2012-Complementar, a seguinte redação:

“Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
13.06 – Produção, gravação, edição e legendagem de filmes, videoteipes, discos, fitas cassete, *compact disc*, *digital video disc* e congêneres, quando feitas por solicitação de outrem

ou por encomenda, excetuando as que são destinadas à transmissão nas emissoras de radiodifusão, nos cinemas e por meio do serviço de acesso condicionado e ressalvado o disposto no art. 150, VI, e, da Constituição Federal.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor do audiovisual é estratégico para a cultura e a formação da imagem de um povo. A Constituição Federal consagrou três alentados artigos à cultura, dispondo que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e **incentivará** a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215). Recentemente, o Congresso Nacional reforçou a opção do constituinte, por meio da promulgação de duas emendas constitucionais (EC):

a) a EC nº 71, de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Cultura, regido pelos princípios que elenca, entre os quais o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais (art. 216-A, § 1º, III);

b) a EC nº 75, de 2013, conhecida como “PEC da Música”, que vedou a instituição, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de impostos sobre *fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser*.

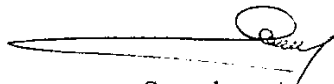
De forma coerente, o Estado tem concedido substancial renúncia do Imposto de Renda em prol da atividade cultural por meio da conhecida Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 1991) e, especialmente, da atividade audiovisual, por meio da Lei nº 8.685, de 1993.

É, pois, incoerente tributar com o ISS as produtoras de obras audiovisuais, como pretende o Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012-Complementar, ao introduzir o subitem 3.06 à lista de serviços tributáveis.

Cabe, ainda, mencionar que, ao impor mais um custo sobre os serviços intermediários e complementares à atividade fim das produções audiovisuais, estará o Congresso Nacional dificultando a implementação da Lei nº 12.485 de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado (TV por assinatura), e impõe uma cota com programação nacional, no art. 16, “verbis”: *nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais de conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente*.

A emenda que ora apresento visa, pois, evitar a inoportuna oneração da produção audiovisual destinada à transmissão nas emissoras de radiodifusão, nos cinemas e por meio do serviço de acesso condicionado, este último vulgarmente chamado de TV fechada.

Sala das Sessões,



Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

EMENDA Nº 15- PLEN

(PLS nº 386/2012 - Complementar)

Art. 1º. Inclua-se ao artigo 3º do projeto de lei do Senado nº 386, de 30 de outubro de 2012-Complementar, o seguinte item:

"Art. 3º.....

(...)

7-

7.09 - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (exceto a atividade de coleta de óleo usado ou contaminado, que fica sujeita ao ICMS)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o texto do projeto de lei (PLS 386/2012 - Complementar) para tornar viável o atendimento da lei 12.305/2010 que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, notadamente o artigo 33, que trata da logística reversa dos óleos lubrificantes pós-consumo e seu retorno ao ciclo de vida do produto.

A modificação proposta excetua a atividade de coleta de óleo usado ou contaminado que se manterá sujeita à incidência do ICMS, diante da particularidade da atividade conforme restará demonstrado na presente justificação.

O recolhimento de óleo lubrificante é atividade integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) decorrente do sistema de logística reserva que fixou a responsabilidade de produtores, importadores, distribuidores e comerciantes de recolherem os produtos após seu consumo.

Visando cumprir a política de logística reserva atualmente são recolhidos óleos lubrificantes de cerca de 4.300 municípios onde são localizados: 40.000 postos de combustíveis; 200.000 oficinas mecânicas; 10.000 concessionárias de veículos, caminhões e tratores; 10.000 estabelecimentos de super troca de óleo e lava jatos; e inestimável número de empresas de transporte de cargas e passageiros.

Ressalta-se que o óleo lubrificante é resíduo tóxico perigoso, nos termos da NBR 10.004 – Associação Brasileira de Normas Técnicas, devendo, portanto, ser manipulado por empresa especializada e regulada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme determinado pela Resolução ANP nº 19/2009.

Não obstante a importância do recolhimento do óleo para a sociedade brasileira e a concretização da Política Nacional de Resíduos Sólidos a delegação da coleta do óleo usado no território nacional encontra óbice para a sua eficaz execução na lista de serviço anexa à LC nº 116/2003.

Quando da edição da lei em 2003, anteriormente a instituição da Política Nacional de Resíduos Sólidos e do sistema de logística reserva, o legislador possuía a intenção de tributar apenas a coleta de rejeitos domiciliares e não os resíduos decorrentes da atividade industrial.

Entretanto, atualmente, no âmbito da logística reversa de resíduos perigosos a coleta e a destinação final à reciclagem constitui fato gerador do ISS o que resulta em entrave para a concretização dos objetivos previstos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos em todos os municípios brasileiros.

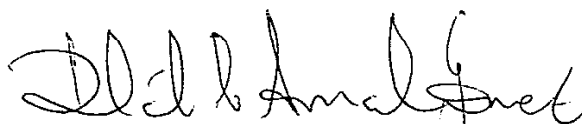
A eventual tributação das ações que visam implementar a logística reserva mostra-se incompatível com os princípios, a natureza e o objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido é necessária a aprovação da presente emenda visando retirar do âmbito de interpretação a possibilidade de incidência do ISS facilitando, assim, o incremento das atividades de recolhimento e reciclagem dos óleos lubrificantes.

Assim, demonstra-se imprescindível excepcionar da lista de serviço da LC nº 116/2003 a coleta de óleo lubrificante usado, determinando apenas a incidência de ICMS, e alinhar o previsto na lei complementar aos princípios básicos e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Diante de todo o exposto, encaminho a presente emenda visando o aprimoramento do texto do artigo 3º, do PLS 386/2012 – Complementar.

Sala da Comissão,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Publicado no **DSF**, de 28/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17523/2013